

Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 e as competências dos conselhos de educação para a operacionalização do ensino de música na educação básica

Comunicação

Cristina Rolim Wolffenbüttel

PPGED - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

cristina-wolffenbuttel@uergs.edu.br

Resumo: Esta comunicação apresenta os resultados preliminares da investigação sobre a atuação dos Conselhos de Educação do RS quanto ao cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, tendo como base os documentos oficiais exarados por estes órgãos. A metodologia fundamenta-se na abordagem qualitativa, na pesquisa documental como método, e na coleta de documentos via Internet. A análise de conteúdo baliza a análise dos dados. As políticas educacionais (BOWE; BALL; GOLD, 1992) e a legislação educacional (BRASIL, 2016) constituem-se referenciais de análise dos dados coletados. Como resultados preliminares são apresentados e analisados os dados de 401 conselhos municipais de educação do RS, obtidos em parceria com a UNCME-RS. Em 75,6% dos Conselhos de Educação investigados não foram exaradas normativas para o cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 na rede municipal de ensino referente ao sistema de ensino municipal. Nas demais respostas, 18,7% dos conselhos fizeram a emissão de normativas próprias. Os demais 5,7% conselhos restantes emitiram diversas declarações, entre as quais o cumprimento de normativas nacionais e estadual, de projetos político pedagógicos e documentos orientadores municipais. Conclui-se, preliminarmente, que ainda há muitos desafios a serem vencidos, para o cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 e a consequente efetiva presença na música nas escolas do RS.

Palavras-chave: Música na escola, Políticas educacionais, Legislação.

Introdução

Ao longo dos anos, esforços têm sido intensificados no Brasil para tornar mais específicos os preceitos normativos para o ensino de música. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 1996 (LDB 9.394) desvela a busca pela separação no ensino das Artes na Educação Básica (BRASIL, 1996). Contudo, apesar de o texto da LDB n.º 9.394/96 estabelecer o ensino das artes como componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, persistiram indefinições e ambiguidades (PENNA, 2004), o que permitiu múltiplas possibilidades, à medida que o ensino das Artes pode ser interpretado de diversos

modos. Um dos pontos de indefinição sobre o ensino de Artes, apontado por Penna (2004), encontrava-se no Artigo 26 da LDB 9.394/96 que, no § 2º, dispunha que este ensino deveria constituir componente curricular obrigatório, com vistas à promoção do desenvolvimento cultural dos estudantes (BRASIL, 1996).

A partir do estabelecimento da LDB 9.394/96, pesquisadores empreenderam investigações, esforços e planejamentos, com vistas a retomar e efetivar o ensino das Artes com base em suas especificidades. Além disso, em se tratando da música, apesar da possibilidade de sua presença na escola, disposta na legislação, isso efetivamente não ocorreu no campo da prática. A despeito das mudanças pelas quais a legislação tem passado, ainda existe uma distância considerável para o cumprimento dos objetivos de atendimento ao ensino das Artes e, muitas vezes, até tem ocorrido uma volta ao antigo entendimento como Educação Artística. Destaca-se que esta denominação remonta a década de 1970, fundamentada na legislação anterior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 5.692, de 1971 (BRASIL, 1971).

Com a Lei n.º 11.769, de 2008¹ (Lei n.º 11.769/2008), que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na Educação Básica, o panorama legal para esta inserção nas escolas recebeu um incremento (BRASIL, 2008). Conforme a Lei, a inserção da música deveria entrar em vigor na data de sua publicação, em 19 de agosto de 2008, e os sistemas de ensino teriam três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas, ou seja, em 2011. Passaram-se os anos e observou-se que muitas das secretarias de educação do país não implementaram a música nas escolas.

Em 2013, o Conselho Nacional de Educação (CNE) realizou diversas audiências públicas, em parceria com a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), com vistas a discutir o assunto com a sociedade e construir possibilidades de resolução. Essas ações resultaram no Parecer CNE/CEB n.º 12/2013 (BRASIL, 2013), aprovado em 4 de dezembro

¹ Em 2 de maio de 2016, a Lei n.º 13.278 conferiu nova redação ao § 6º do Art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passou a vigorar: § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. Todavia, mesmo com esta mudança, destaca-se que a Lei n.º 13.278/2016 não foi regulamentada, posto que não possui uma Resolução, tal como ocorre com a Lei n.º 11.769/2008. Tampouco, esta deixou de existir, não sendo revogada. Portanto, o que pode parecer bastante controverso, mas ocorre, tem-se a coexistência de ambas as Leis, sendo a Lei n.º 11.769/2008 regulamentada por meio da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.

de 2013. As ações do CNE produziram efeitos em alguns municípios brasileiros. No Rio Grande do Sul observou-se a movimentação de algumas prefeituras, que lançaram editais de concursos para o provimento de vagas de professor de música nas escolas de suas redes de ensino. Apenas no ano de 2016 este parecer foi homologado, por meio da Resolução n.º 2, de 10 de maio de 2016 (Resolução CNE/CEB n.º 2/2016), materializando-se nas Diretrizes para a operacionalização do ensino da música na Educação Básica (BRASIL, 2016).

A Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 estabelece as Diretrizes Nacionais para a inserção da Educação Musical na Educação Básica. Conforme registrado no Art. 1º, esta Lei “tem por finalidade orientar as escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica, conforme definido pela Lei nº 11.769/2008, em suas diversas etapas e modalidades” (BRASIL, 2016, p. 1). Particularmente, para os propósitos da presente pesquisa, as competências dos Conselhos de Educação serão evidenciadas.

Não obstante, todo este conjunto de ações e esforços, a inserção da música nas escolas não se apresentou efetivamente.

Uma ampliação da análise pode ser realizada com foco nos sistemas de ensino e nos Conselhos de Educação. A LDB dispõe, em seu Art. 8º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino. Conforme a Lei:

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (BRASIL, 1996).

No sistema de ensino, que pode se apresentar em âmbito nacional, estadual ou municipal, está prevista a criação dos Conselhos de Educação.

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEd-RS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 1.163, de 31 de agosto de 1946, alterado pela Lei nº 2.950, de 8 de outubro de 1956, pela Lei n.º 4.724, de 10 de janeiro de 1964, e pela Lei n.º 7.490, de 1981. É o órgão

consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual do Ensino. O Conselho Estadual de Educação tem autonomia administrativa com dotação orçamentária própria que lhe assegure eficiente funcionamento para agir e decidir de conformidade com as atribuições definidas por esta Lei e as que lhe são conferidas pela competente legislação federal e estadual. Conforme a Lei n.º 9.672, de 19 de junho de 1992, em seu Art. 11, é da competência do CEEEd-RS, entre outras, aprovar o plano estadual de educação, de duração plurianual, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado, acompanhar e avaliar a sua execução, estabelecer normas comuns para que seja garantido padrão de qualidade no sistema estadual de ensino, e emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem encaminhados. Destaca-se, também, a incumbência de o CEEEd-RS fixar normas para aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino e sua consequente fiscalização, inclusive no que diz respeito à avaliação da qualidade do ensino, somente para mencionar algumas das atribuições do CEEEd-RS (RIO GRANDE DO SUL, 1992).

Os conselhos municipais surgiram a partir dos anos 1980, sendo responsáveis pela regulamentação da legislação educacional, fiscalização e proposta de medidas para a melhoria das políticas públicas. Os conselhos municipais de educação ajudam a assegurar a participação da comunidade na definição, aperfeiçoamento, avaliação e fiscalização das políticas educacionais.

Partindo desses pressupostos e, com base nas competências dos Conselhos de Educação, como disposto na Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, apresentaram-se os questionamentos geradores desta pesquisa: Quais são as normativas exaradas pelo CEEEd-RS e pelos conselhos municipais de educação do RS, e que tratam da operacionalização do ensino de música nas escolas? Como esses conselhos realizam a fiscalização para o cumprimento das normativas exaradas? Como a legislação nacional sobre o ensino de música na Educação Básica se apresenta nas normativas, pareceres e demais atos normativos dos Conselhos de Educação do RS? Desse modo, esta investigação², que se encontra em andamento, objetiva investigar a atuação dos Conselhos de Educação do RS quanto ao

² O projeto que originou esta pesquisa obteve fomento por meio do Edital Pesquisador Gaúcho, da FAPERGS, e do CNPq.



cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, tendo como base os documentos oficiais exarados por estes órgãos.

Entende-se a relevância desta investigação, pois trata da Educação Musical no âmbito escolar e sobre o papel dos Conselhos de Educação na fiscalização e contribuição para a sua efetivação. O Brasil necessita, cada vez mais, que seus órgãos fiscalizadores cumpram seus papéis, a fim de legitimar as obrigatoriedades que, muitas vezes existem, porém não têm sido cumpridas. Nesse sentido, considera-se relevante o empreendimento desta pesquisa. Além disto, ao realizá-la no âmbito do Rio Grande do Sul, outros pesquisadores poderão, igualmente, empreender investigações em seus estados, fazendo com que esse processo inicie, impactando outras regiões brasileiras.

Metodologia

A metodologia desta investigação tem por base a abordagem qualitativa, com a utilização da pesquisa documental como método. A coleta dos dados pressupõe o uso da coleta de documentos via *Internet*. A análise dos dados, por sua vez, será estruturada a partir da análise de conteúdo, tendo como referenciais teóricos as políticas educacionais (BOWE; BALL; GOLD, 1992) e a legislação educacional (BRASIL, 2016).

Denzin e Lincoln (2006) destacam que a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem naturalista e interpretativa do mundo. Nesse sentido, e de acordo com os autores, investigações nessa perspectiva estudam os objetos de suas pesquisas nos cenários nos quais os fatos ocorrem, tendo em vista entender ou interpretar os fenômenos em termos dos significados conferidos a eles por parte dos participantes das investigações (DENZIN; LINCOLN, 2006). Além disso, os autores esclarecem que a

[...] pesquisa qualitativa envolve o estudo do uso e coleta de uma variedade de materiais empíricos – estudo de caso; experiência pessoal; introspecção; história de vida; entrevista; artefatos; textos e produções culturais; textos observacionais, históricos, interativos e visuais – que descrevem momentos e significados rotineiros e problemáticos na vida dos indivíduos. Portanto, os pesquisadores dessa área utilizam uma ampla variedade de práticas interpretativas interligadas, na esperança de sempre conseguirem compreender melhor o assunto que está ao seu alcance. (DENZIN; LINCOLN, 2006, p. 17).



Optou-se pela abordagem qualitativa pelo fato de não se pretender quantificar os dados obtidos, mas analisá-los em sua particularidade, considerando-se o objetivo de investigar a atuação dos Conselhos de Educação do RS, e tendo como base os documentos oficiais exarados por estes órgãos.

Quanto ao método da pesquisa documental, selecionado nesta investigação, Gil (2010, p. 50) explica que é desenvolvido a partir de um material já elaborado, “constituído principalmente de livros e artigos”. Assim, a pesquisa documental “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação” (OLIVEIRA, 2007, p. 69).

Pelos motivos expostos e, tendo em vista que se pretende coletar todo o material oficial produzido pelos Conselhos de Educação, e que estejam disponíveis, quer sejam pareceres, resoluções e demais normativas, que permitam alcançar o objetivo desta investigação, entende-se que a escolha da pesquisa documental se apresente como adequada, justificando-se seu uso.

A coleta de dados desta investigação, que já iniciou, está sendo realizada a partir da coleta de documentos via *Internet*. A respeito da coleta de documentos, Silva *et al.* (2009, p. 4.558) explicam que é uma fase importante “da pesquisa documental, exigindo do pesquisador alguns cuidados e procedimentos técnicos acerca da aproximação do local onde se pretende realizar a ‘garimpagem’ das fontes que lhes pareçam relevantes a sua investigação”. Os documentos já coletados são oficiais, produzidos e exarados pelo CEE-Ed-RS e Conselhos de Educação do RS. A pesquisa via *Internet* também permitirá a coleta de dados disponíveis on-line. Nesta comunicação optou-se por apresentar e discutir os dados dos Conselhos de Educação do RS, a partir da coleta de documentos já efetuada, possibilitada pelo estabelecimento de uma parceria com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNCME-RS), que permitiu o contato mais próximo com os Conselhos de Educação, otimizando a coleta dos dados.

A análise dos dados será empreendida a partir do uso da análise de conteúdo, proposta por Moraes (1999), que propõe cinco etapas a serem trilhadas para a análise dos dados, a saber: preparação das informações, unitarização ou transformação do conteúdo em

unidades, categorização ou classificação das unidades em categorias, descrição e interpretação. A partir da realização destas etapas, os dados serão analisados com base em referenciais teóricos das políticas educacionais (BOWE; BALL; GOLD, 1992) e na legislação educacional (BRASIL, 2016).

Resultados Parciais e Algumas Discussões

Como mencionado anteriormente, a pesquisa encontra-se em andamento, porém, alguns dados já foram coletados, o que permite algumas discussões.

Destaca-se, como assinalado, a parceria firmada com a UNCME-RS. Por meio dessa cooperação foi possível obter dados acerca dos Conselhos de Educação do RS e sua atuação quanto à incumbência estabelecida na Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, particularmente o que se relaciona à definição de “normas complementares a estas Diretrizes, em atendimento à necessária regulamentação local da obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica” (BRASIL, 2016, p. 2). Antes, porém, de apresentar e discutir os dados, faz-se necessário explicar acerca do que seja a UNCME-RS, bem como de que modo os dados foram coletados.

Conforme o Art. 1º, a UNCME é uma “entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito Federal, é órgão de representação nacional dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios brasileiros” (UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, 2019, p. 1). No seu estatuto consta que a entidade se organiza em todos os estados do país, adotando o nome de UNCME, seguida a sigla do estado. Portanto, a UNCME-RS integra a UNCME nacional.

Sistematicamente a UNCME-RS coleta dados dos Conselhos de Educação. O estado do RS é composto por 497 municípios. Todos estes possuem secretarias de educação, sendo que algumas possuem pastas próprias, denominadas Secretarias Municipais de Educação. Outras, porém, encontram-se unidas a outras áreas, como cultura, desporto, turismo, entre outras denominações. Essa organização está atrelada à gestão municipal, por vezes podendo ser modificada, conforme as dinâmicas eleitorais.

Além das Secretarias Municipais de Educação, os Conselhos de Educação compõem o chamado sistema de ensino. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394,

de 1996 (LDB 9394/1996), fazem parte dos sistemas de ensino, as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (BRASIL, 1996). Nesta pesquisa, apesar de a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 também apontar responsabilidades para as Secretarias de Educação, o foco voltou-se para os Conselhos de Educação do RS.

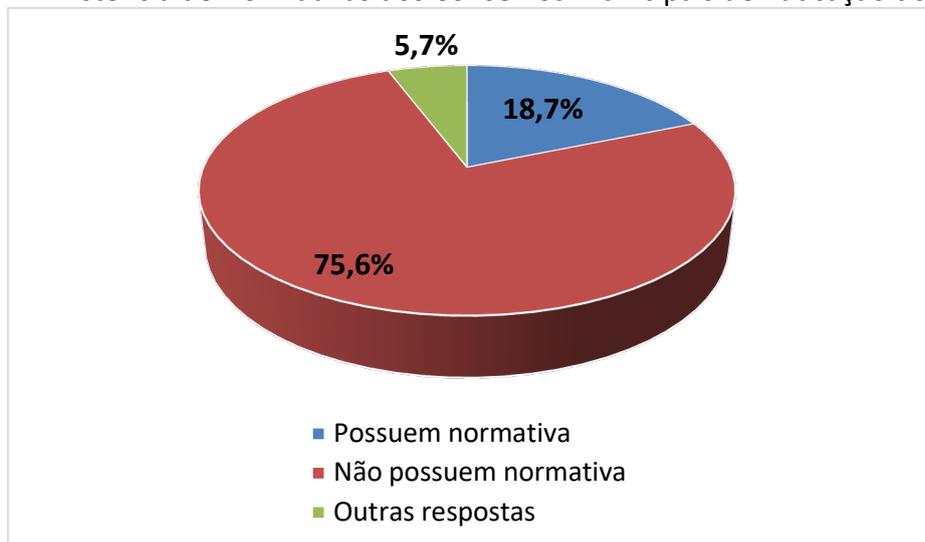
Não obstante o RS possuir 497 Secretarias Municipais de Educação, nem todos os municípios possuem Conselhos de Educação. Até finalização da coleta dos dados oriundos da UNCME-RS, existiam 401 Conselhos Municipais de Educação. Por conseguinte, os dados ora apresentados são os provenientes destes conselhos.

A coleta dos dados foi operada por meio do envio de formulários eletrônicos por e-mail para os Conselhos de Educação do RS. O encaminhamento foi realizado pela UNCME-RS. Após o retorno dos formulários, a UNCME-RS compartilhou os dados que se relacionavam à presente pesquisa.

O questionamento dirigido aos Conselhos de Educação foi: Há normativa do CME que contemple o ensino da música, de acordo com a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 10 de maio de 2016? A esta indagação, a maioria dos conselhos respondeu não possuir normativa que contemplasse a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, ou seja, em 303 respostas (75,6%) foi afirmado que não houve a elaboração de uma normativa própria para a operacionalização do ensino de música na Educação Básica. Quanto às respostas afirmativas, relativas à criação de uma normativa que refletisse a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, 75 Conselhos Municipais de Educação (18,7%) afirmaram tê-la produzido. Por fim, 23 Conselhos Municipais de Educação (5,7%) responderam de outro modo à indagação encaminhada e, sobre esse aspecto, tratar-se-á mais adiante neste texto. O Gráfico 1 apresenta as proporções das respostas dos Conselhos de Educação do RS, no que se refere à existência de normativas que reflitam a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.



Gráfico 1 – Existência de Normativas dos Conselhos Municipais de Educação do RS



Fonte: Autora (2023).

Das 23 respostas de outra natureza, apresentadas como “outras respostas”, reveladas no Gráfico 1, quanto à existência de uma normativa exarada pelo Conselho de Educação, há particularidades importantes a serem analisadas. Em sete respostas (1,7%) foi apontado que a normativa está em fase de construção, o que pode ser uma boa notícia quanto ao cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, ampliando a quantidade de conselhos com a possibilidade de legislação exarada. Mas, resta saber se está finalizada ou se realmente pretendem finalizá-la. Às vezes ocorrem as iniciativas por parte dos órgãos responsáveis, todavia, nem sempre são efetivadas. Na resposta de quatro conselhos – entre as 23 recebidas – constatou-se a existência de atos anteriores à Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, mas que acolhem a Lei n.º 11.769/2008 (BRASIL, 2008). Nestas respostas foram encontradas duas indicações, datadas de 2012 e 2013, uma orientação (sem a menção à data) e uma resolução, do ano de 2010. Essas respostas apresentam-se como positivas, e tendem a ampliar em 0,9% o cômputo dos conselhos que possuem alguma normativa. Assim, se forem considerados esses percentis (1,7% + 0,9%) aos já existentes 18,7%, tem-se a ampliação para 21,3% de conselhos com alguma normativa. Mas, ainda é bastante inferior ao que deveria ser, comparativamente aos 75,6% que não possuem normativa exarada. Outrossim, argumenta-

se que há diferenças em relação às obrigatoriedades de resoluções comparativamente às indicações e orientações. Nem sempre orientações e indicações são seguidas.

Outras cinco respostas apontaram na seguinte direção:

Apesar de não existir normativa o ensino da música é realizado na escola de Ensino Fundamental; temos no currículo, porém sem normativa específica do conselho; existe professor de música nos anos iniciais separadamente da arte; o município desenvolve a música através de projetos de oficinas de música; não há uma normativa, mas o ensino da música é oferecido em turno inverso. (FORMULÁRIO UNCME-RS, 2022).

Nos retornos obtidos por meio dos formulários respondidos pelos conselhos observa-se algo que ocorre há algum tempo nas escolas e, mesmo que acolhido pelas Secretarias de Educação, muitas vezes são desconsiderados. Nem sempre as atividades extracurriculares ou mesmo curriculares, que não estão colocadas nos documentos oficiais, perduram. No contexto da prática, as atividades ocorrem, todavia, o registro no texto político (BOWE; BALL; GOLD, 1992), ou seja, a legitimação da presença da música de modo oficial, não ocorre. Destarte, em alguma situação de dificuldades – financeira ou de outra ordem – os primeiros cortes são efetivados nestas atividades que não estão legitimadas por meio do necessário registro oficial escrito.

Uma situação diferente foi observada em três respostas, sendo declarado em dois conselhos que a música está presente no regimento escolar e em um deles que se encontra legitimada no projeto político pedagógico. Assim, contrariamente ao argumentado no parágrafo anterior, no caso destes três conselhos, há maior positividade quanto à expectativa da presença efetiva na música nas escolas.

Por fim, menciona-se a resposta de quatro conselhos. Dois deles afirmaram seguir a legislação estabelecida, referindo-se à Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 (BRASIL, 2016) e ao que é posto pelo sistema estadual, materializado no Referencial Curricular Gaúcho (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Em ambos os casos, entende-se o cumprimento da operacionalização do ensino de música na Educação Básica. Todavia, ainda assim, declara-se a relevância da existência de uma normativa própria, exarada pelo Conselho Municipal de Educação local. Nas duas outras respostas restantes, os conselhos afirmaram que, apesar de não haver uma normativa, a menção à música está registrada no documento orientador

municipal. Os documentos orientadores municipais, ou, como são nomeados por alguns municípios, referenciais curriculares, são textos elaborados pela Secretaria de Educação, com diversas contribuições, e que objetivam orientar a estruturação dos currículos das escolas. Destaca-se que a formulação de tais documentos é uma determinação nacional, constante na Resolução CNE/CP n.º 2/2017 (BRASIL, 2017), que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Desse modo, os conselhos referiram a BNCC, porém não a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.

Reflexões preliminares no processo investigativo

As ponderações originadas a partir dos dados coletados possibilita algumas reflexões, as quais direcionam-se aos efeitos que, muitas vezes, as políticas públicas podem resultar.

Conforme a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, em seu Art. 1º, § 5º, item I, que versa sobre as competências dos Conselhos de Educação, estes devem “definir normas complementares a estas Diretrizes, em atendimento à necessária regulamentação local da obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica” (BRASIL, 2016, p. 2). Se for levado em consideração que esta Lei – e a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 tem força de Lei – foi exarada pelo CNE/CEB em 2016 – portanto, já se passaram sete anos – e, ainda não foi cumprida por cerca de 80% dos municípios do RS. Isso demonstra o quão pouco a legislação é considerada nas instâncias que deveriam zelar pelo seu cumprimento. Na mesma Resolução, no Art. 1º, § 5º, item II, está disposto que os Conselhos de Educação devem “realizar acompanhamento dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação quanto à avaliação da implementação das políticas públicas concernentes ao ensino de Música na Educação Básica”. Ademais, está registrado no Art. 2º que a “Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário” (BRASIL, 2016, p. 3).

Nesse sentido, são percebidos, a partir dos dados coletados e analisados, mesmo que ainda preliminarmente nesta investigação, os problemas com os quais se tem lutado para efetivar a real inserção da música nas escolas. Desde 2016 existe a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, com a obrigatoriedade de seu imediato cumprimento, ou seja, em 10 de maio de 2016

deveria entrar em vigor, conforme o texto da Lei. Passaram-se os anos e praticamente nada foi efetivado. Essa constatação remete ao que Bowe, Ball e Gold (1994) argumentam, ao definirem o contexto da prática, na Abordagem do Ciclo de Políticas. As políticas não são simplesmente recebidas e efetivadas. Muitas vezes são interpretadas. Entende-se, nesse sentido, e em concordância com os autores, que as políticas são intervenções textuais, mas têm limitações e possibilidades, experienciadas no contexto da prática. Frequentemente, esse contexto se apresenta como uma arena de disputas. Entende-se que há muitos conflitos em todos os campos das leis. Na Educação, com todas as dificuldades pelas quais as escolas e as Secretarias de Educação, suas gestoras e mantenedoras, passam, podem explicar, de certo modo, a real oferta do ensino de música escolar e, por consequência, a inexistência de normativas exaradas pelos Conselhos de Educação, que não cumprem o que está disposto na Lei.

Outra análise pode ser tecida, também, se levarmos em conta a inexistência de Conselhos de Educação em 96 municípios, entre os 497 existentes no estado do RS. Apesar de a LDB 9.394/1996 regulamentar a organização da educação nacional, particularmente a existência de Conselhos de Educação nos âmbitos nacional, estaduais e municipais, muitos locais ainda não os possuem. Assim, não se têm constituídos, efetivamente, os sistemas de ensino.

Observam-se, portanto, muitos desafios a serem vencidos, além do cumprimento da Resolução CNE/CEB n.º 2/2016.

Finaliza-se a comunicação desta pesquisa em andamento salientando o mérito da elaboração de Leis para a efetiva inserção do ensino da música nas escolas brasileiras. Juntamente a isso, entende-se o quanto ainda existe uma morosidade para as instituições e órgãos adaptarem-se à legislação vigente, sendo necessário um constante e cuidadoso acompanhamento dos conselhos municipais de educação. Entende-se a pertinência desta pesquisa, pois se considera adequado relacionar a legislação educacional existente em relação ao ensino escolar de música, a necessidade de sua solidificação nas instâncias estaduais e municipais, por meio dos Conselhos de Educação, e a união de esforços dos órgãos públicos nesse processo de efetivação.

Espera-se que, na continuidade dos estudos propostos nesta investigação,



direcionando-se ao CEEed-RS e aos promenores de cada um dos 401 conselhos municipais de educação do RS, seja possível fortalecer a legislação vigente, fomentar a elaboração de outras Leis, bem como a reiterar importância do cumprimento do disposto na Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, por parte dos Conselhos de Educação, para a efetiva inserção da música nas escolas.

Referências

BOWE, Richard; BALL, Stephen J.; GOLD, Anne. *Reforming education and changing schools: case studies in policy sociology*. London: Routledge, 1992.

BRASIL. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa as Diretrizes e Bases da educação para o ensino de 1º e 2º graus e dá providências. Brasília, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5692.htm>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/cf.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.769 de 18 de agosto de 2008*. Altera a Lei n. 9394/96, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Diário Oficial da União. Seção 1. Brasília: Imprensa Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11769.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Parecer nº 12/13, de 4 de dezembro de 2013*. Sobre Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/pdf/CNE_RES_CNECEBN22016.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. *Resolução CNE/CEB n.º 2, de 10 de maio de 2016*. Sobre Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2016/Mai/11/destaques-museu-historia-educacao-cultural-e/resolucao-no-2-de-10-de-maio-de-2016-define>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. *Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017*. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 5 mai. 2023.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna (orgs). *Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2 ed. Porto Alegre: ARTMED, 2006.



GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
MORAES, Roque. Análise de conteúdo. *Educação*, Porto Alegre: PUCRS, ano XXII, n. 37, p. 7-31, mar. 1999.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. *Educação*, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ano XXII, n. 37, p.7-31, março, 1999.

OLIVEIRA, Maria Marly de. *Como fazer pesquisa qualitativa*. Petrópolis, Vozes, 2007.

PENNA, M. A dupla dimensão da política educacional e a música na escola: - I analisando a legislação e os termos normativos. *Revista da ABEM*, Porto Alegre, V. 10, mar. 2004, p.19-28.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992*. Dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2009.672.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Resolução n.º 345, de 12 de dezembro de 2018*. Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho – RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/17155400-20181219130446resolucao-0345.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da *et al.* Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia. *Anais*. Porto Alegre. 26 a 29 de outubro de 2009. PUCRS. Disponível em: <<https://proinclusao.ufc.br/wp-content/uploads/2021/08/pesquisa-documental.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2023.

UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. *Estatuto*. Aracaju, 8 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://uncme.org.br/novo/estatuto/>>. Acesso em: 20 mai. 2023.

